

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2015

Inclui Parágrafo único no art. 790-B no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho", para dispor sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita.

**Autor:** Deputado CARLOS MANATO

**Relator:** Deputado LUCAS VERGILIO

#### I - RELATÓRIO

O PL nº 2.124, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Manato, dispõe sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita, com a inclusão de parágrafo único no art. 790-B da CLT.

O dispositivo que se pretende alterar dispõe que:

**"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."**

A proposição em exame propõe incluir o seguinte:

**"Parágrafo único. Fica a União responsável pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, consignando-**

**\*CD150742742461\***

CD150742742461

***se os recursos necessários junto às dotações orçamentárias da Justiça Trabalhista.”***

Em sua justificação, informa o ilustre Autor que a questão está disciplinada apenas em Súmula do TST. E acrescenta que:

*“Em resumo, sendo a Justiça do Trabalho, uma justiça especial, e tendo em vista a necessidade de uniformização normativa sobre o tema em questão, mostra-se relevante a inclusão de Parágrafo único ao art. 790-B da CLT para deixar patente a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais quando o sucumbente no objeto da perícia for beneficiário da justiça gratuita.”*

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Em 5 de agosto de 2015, recebi a relatoria da matéria, que veio a esta Comissão para apreciação do mérito.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 19 de agosto do mesmo ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 2.124, de 2015.**

Analizando o artigo 790-B da CLT, verificamos que, de fato, a lei não deixa claro a quem cabe o pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. O dispositivo apenas excepciona esse beneficiário do pagamento da parcela.

**\*CD150742742461\***

No entanto, o perito judicial tem direito a receber seus honorários, uma vez que tenha realizado seu trabalho conforme a determinação judicial.

A lacuna sobre o assunto levou o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Orientação Jurisprudencial nº 387, da Seção de Dissídios Individuais I, recentemente convertida na Súmula nº 457, nos seguintes termos:

**Súmula nº 457 do TST.** HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Como se sabe, a edição de uma Súmula ocorre quando é elevado o número de litígios sobre o tema e denota a existência de reiteradas decisões com o mesmo teor. No entanto tal Súmula não tem força de lei nem poder vinculante, de modo que não obriga o Poder Executivo. Em consequência, é de se esperar que a polêmica judicial sobre o tema prossiga.

Assim, a medida legislativa proposta é bem vinda, pois contribuirá para desafogar o Poder Judiciário, resolvendo a controvérsia.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.124, de 2015.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado LUCAS VERGILIO**  
Relator

\*CD150742742461\*